



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.131-A, DE 2020

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a multa por confecção e divulgação de notícias falsas (*fake news*) sobre a pandemia de covid-19.

Art. 2º A divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas relativas à pandemia de covid-19, que prejudiquem as medidas sanitárias de enfrentamento ou que, de qualquer modo, coloquem em risco a saúde pública, está sujeita à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de dano material ou moral causado a outrem.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, a repercussão da notícia, o impacto sobre a saúde pública, a habitualidade da conduta, o intuito lucrativo e o proveito patrimonial eventualmente obtido.

§ 2º O valor da multa poderá ser triplicado caso da notícia falsa de amplo alcance incite ao descumprimento de medidas sanitárias regularmente determinadas pelas autoridades públicas de qualquer esfera da federação ou se difundida por meio de disseminadores artificiais ou por rede de disseminação artificial.

§ 3º Entende-se por disseminador artificial programa que substitua ou facilite a atividade de pessoas na disseminação de conteúdos nas aplicações de internet.

Art. 3º A aplicação da multa resultará de condenação em ação judicial em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º Procedente a ação, o valor da multa reverterá a fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As notícias falsas, difundidas especialmente em ambiente virtual, vêm sendo denominadas de *fake news*. Sob o pretexto de alertar, informar ou de fazer crítica política, propagam-se, sobretudo nas redes sociais, fatos distorcidos, descontextualizados e até mesmo mentiras, que sujeitam parcela da população à desinformação.

Embora a discussão a respeito do tema tenha se popularizado em disputas políticas, as *fake news* infelizmente capturaram a agenda da saúde pública em momento de grave doença, a covid-19. As notícias falsas em matéria sanitária, neste momento delicado da vida nacional, privam os cidadãos de sua autodeterminação informativa, põem em risco a saúde das pessoas – na medida em que obstaculizam o acesso a notícias com amparo científico – e sujeitam a população em geral a interesses escusos.

Por esta razão e na esteira da recente legislação paraibana a respeito das *fake news* (Lei nº11.659, de 25 de março de 2020), propomos a fixação de multa para as hipóteses de confecção e divulgação desse tipo de conteúdo, resguardando os evidentes riscos à saúde pública que tais condutas ensejam. Com o objetivo de evitar que as autoridades políticas se valham da sanção como mecanismo de censura, propomos que sua aplicação se dê apenas pela via judicial, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa. Entendemos que, desta maneira, conciliam-se os interesses da sociedade, consistente na tutela de direito transindividual, e os individuais e políticos, sobretudo a liberdade de expressão.

Ante o exposto, submetemos a proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público,

facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

.....

.....



LEI Foi publicada no DOE, Nesta Data
26/03/2020
Cora da Graça
 Gerência Executiva de Registro de Atos e
 Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 11.659 DE 25 DE MARÇO DE 2020.
 AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ “Fake News” sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência (UFR) para quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A multa estabelecida será revertida para o apoio do tratamento de epidemias no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020, 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.131, DE 2020

Institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTTO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.131, de 2020, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

O texto determina que a divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas sobre a pandemia do Covid-19, que prejudiquem medidas sanitárias ou coloquem em risco a saúde pública, está sujeita à multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de dano material ou moral causados efetivamente a terceiros.

O valor da multa leva em consideração a situação econômica do agente, a repercussão da notícia, o impacto sobre a saúde pública, a habitualidade da conduta, o intuito lucrativo e o proveito patrimonial eventualmente obtido. Ademais, a multa pode ter seu valor triplicado em caso da notícia falsa, de amplo alcance, que incite o descumprimento de medidas sanitárias ou caso seja difundida mediante disseminadores artificiais ou por rede de disseminação artificial, que substitua ou facilite a atividade de disseminação de conteúdos nas aplicações de internet.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217467742700>



* C D 2 1 7 4 6 7 7 4 2 7 0 0 *



A multa será aplicada mediante processo judicial, que seguirá os trâmites da Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório e revertendo-se o valor de eventual sanção para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Finanças e Tributação, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e o texto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário.

Exaurido o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2020, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, preocupa-se com o fluxo de informações acerca das medidas sanitárias tomadas por autoridade municipais, estaduais e federais no contexto do combate à pandemia da Covid-19. É consabido que a internet, ao mesmo tempo que possibilita o maior acesso à informação, também permite sejam disseminadas notícias falsas, que podem induzir os cidadãos a erros que lhes podem custar a própria vida ou a de familiares e terceiros.

Um exemplo são as notícias distorcidas sobre a eficácia e o risco das vacinas contra o covid-19, retratando-as como totalmente ineficazes ou mesmo de alto risco para a saúde dos que a tomarem. Sabemos que somente após um programa de vacinação em massa conseguiremos sair do



* C D 2 1 7 4 6 7 7 4 2 7 0 0 *



estado de calamidade pública em que estamos, e a livre e impune circulação desse tipo de informação, seja em veículos impressos, seja por meio da internet, causa estragos incalculáveis.

E não são apenas notícias falsas, mas também distorcidas ou descontextualizadas, que apresentam riscos para a efetividade das medidas sanitárias. Narrativas enviesadas e interpretações descabidas contribuem sobremaneira para aumentar o ambiente de insegurança, gerando ansiedade, desinformação e expondo as pessoas a situações de maior risco de contágio.

Por tudo isso, é necessário impor um freio, um desincentivo aos que insistem em espalhar notícias falsas que prejudiquem as orientações das autoridades públicas no combate à pandemia.

Desse modo, entendemos oportuna a presente proposta, que estabelece multa num valor razoável, entre R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, para toda divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas relativas à pandemia de covid-19, e que efetivamente prejudiquem as medidas sanitárias de enfrentamento ou coloquem em risco a saúde pública. Note-se que deve haver prejuízo ou risco efetivo.

A multa mantém proporcionalidade com a situação econômica do agente, com a repercussão da notícia, com o impacto sobre a saúde pública, com a reiteração da conduta, o intuito lucrativo e o eventual proveito patrimonial obtido.

Além disso, sabemos que mecanismos artificiais de disseminação de notícias falsas podem causar um estrago enorme, já que direcionam as informações falsas para pessoas potencialmente mais influenciáveis por elas. Por isso, é razoável que o uso de robôs para a disseminação dessas notícias resulte na possibilidade de aplicação de um valor de multa até 3 vezes maior.

Um problema que se vislumbra é o conflito do disposto na proposição em análise com o direito fundamental da liberdade de expressão. Para resguardar esse direito fundamental, não seria viável um mero processo



* C D 2 1 7 4 6 7 7 4 2 7 0 0 *



de natureza administrativa, conduzido pela própria administração pública. Para resolver esse problema, acerta a proposição em colocar o Poder Judiciário como o *locus* ideal para, garantidos os direito de ampla defesa e do contraditório, seja avaliada a existência ou não da violação de que trata o projeto de lei em face da livre expressão.

Por fim, a aplicação da Lei da Ação Civil Pública ao procedimento é adequada, eis que delimita os legitimados para a propositura da ação e estabelece balizas seguras para o trâmite processual.

É, portanto, um projeto meritório, que visa suprir uma evidente lacuna legislativa para o delicado período pandêmico em que nos encontramos.

Vislumbramos apenas a necessidade de alteração nos §§ 2º e 3º do art. 2º do projeto de lei em análise, de modo a deixar claro que a multa será aplicada aos usuários responsáveis e não aos provedores, e para esclarecer que as hipóteses de disseminação artificial do conteúdo não abarcam recursos ou facilidade fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações, protegidos pelo princípio da livre iniciativa.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.131, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-307-46335-7. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2020

Institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

Art. 2º A divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas relativas à pandemia de covid-19, que prejudiquem as medidas sanitárias de enfrentamento ou que, de qualquer modo, coloquem em risco a saúde pública, está sujeita à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de dano material ou moral causado a outrem.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, a repercussão da notícia, o impacto sobre a saúde pública, a habitualidade da conduta, o intuito lucrativo e o proveito patrimonial eventualmente obtido.

§ 2º O valor da multa **aplicada aos usuários responsáveis** poderá ser triplicado caso da notícia falsa de amplo alcance incite ao descumprimento de medidas sanitárias regularmente determinadas pelas autoridades públicas de qualquer esfera da federação ou se difundida por meio de disseminadores artificiais ou por rede de disseminação artificial.



* C D 2 1 7 4 6 7 7 4 2 7 0 0 *



§ 3º Entende-se por **disseminação artificial o expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação** que substitua ou facilite a atividade de pessoas na disseminação de conteúdos nas aplicações de internet.

Art. 3º A aplicação da multa resultará de condenação em ação judicial em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º Procedente a ação, o valor da multa reverterá a fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217467742700>



* C D 2 1 7 4 6 7 7 4 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 19/10/2021 12:33 - CCTCI
PAR 1.CCTCI => PL 3131/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.131/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Alex Santana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Beto Faro, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211429844500>



* C D 2 1 1 4 2 9 8 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 3.131/2020

Apresentação: 19/10/2021 14:36 - CCTCI
SBT-A 1 CCTCI => PL 3131/2020

SBT-A n.1

Institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

Art. 2º A divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas relativas à pandemia de covid-19, que prejudiquem as medidas sanitárias de enfrentamento ou que, de qualquer modo, coloquem em risco a saúde pública, está sujeita à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de dano material ou moral causado a outrem.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, a repercussão da notícia, o impacto sobre a saúde pública, a habitualidade da conduta, o intuito lucrativo e o proveito patrimonial eventualmente obtido.

§ 2º O valor da multa **aplicada aos usuários responsáveis** poderá ser triplicado caso da notícia falsa de amplo alcance incite ao descumprimento de medidas sanitárias regularmente determinadas pelas autoridades públicas de qualquer esfera da federação ou se difundida por meio de disseminadores artificiais ou por rede de disseminação artificial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217439217100>



* C D 2 1 7 4 3 9 2 1 7 1 0 0 *

§ 3º Entende-se por **disseminação artificial o expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação** que substitua ou facilite a atividade de pessoas na disseminação de conteúdos nas aplicações de internet.

Art. 3º A aplicação da multa resultará de condenação em ação judicial em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º Procedente a ação, o valor da multa reverterá a fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217439217100>



* C D 2 1 7 4 3 9 2 1 7 1 0 0 *